

## PARECER JURÍDICO

### Parecer nº 013/2026-AJEL

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico em Processo Licitatório – **Análise da Fase Interna e Edital** – Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para compor o cardápio da alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Xinguara - PA.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 005/2026/PMX  
Chamada Pública nº 002/2026/FME

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo de Licitação nº 005/2026/PMX, Chamada Pública nº 002/2026/FME, que visa à **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE XINGUARA-PA.**

O procedimento está sendo conduzido por meio da Chamada Pública nº 002/2026/FME, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a Lei nº 11.947/2009, **com a redação atualizada pela Lei nº 15.226/2025**, que passou a determinar que **no mínimo 45% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** devem ser aplicados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Salienta-se ainda que os autos estão em conformidade com a Recomendação nº 001/2025-MP/4ªPJR do Ministério Público, que reforça a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para garantir o atendimento universal e igualitário dos alunos da rede municipal, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, conforme previsto na legislação vigente.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Cotações com estimativas de preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Termo de Compromisso de Fiscal de Contrato;
- g) Portaria de nomeação da Comissão de Licitações;
- h) Termo de Autuação;
- i) Termo de Referência;
- j) Minuta do Edital e anexos;
- k) Despacho ao Departamento Jurídico;

É o relatório, passo a fundamentar.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Ademais, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009, **com a atualização promovida pela Lei nº 15.226/2025**, e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, determina que a aquisição de gêneros alimentícios seja realizada de forma a garantir a qualidade nutricional e a segurança alimentar dos estudantes da rede pública de ensino.

A análise do processo em questão abordará não só a legislação aplicável às licitações, como também as especificidades atinentes à alimentação

escolar, delimitando-se aos aspectos juridicamente relevantes para o presente parecer.

### **2.1. Da Modalidade – Chamada Pública**

Em análise à modalidade do processo, observa-se que a Chamada Pública é o meio adequado para a aquisição dos produtos, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução/CD/FNDE nº 38/2009. A adoção dessa modalidade visa garantir maior participação dos pequenos produtores e das organizações da agricultura familiar, proporcionando um processo mais inclusivo e menos burocrático do que uma licitação convencional.

Além disso, o artigo 21 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar **deve** ser realizada por meio de Chamada Pública, assegurando a observância das diretrizes do PNAE, notadamente a valorização da produção local, o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da economia rural.

Cumpram-se ainda que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os princípios aplicáveis às contratações públicas, reforça a necessidade de observância aos critérios de economicidade, vantajosidade e interesse público, plenamente atendidos pela Chamada Pública no contexto da alimentação escolar.

### **2.2. Da Contratação Prioritária**

Observa-se ainda o atendimento do artigo 14 da Lei nº 11947/09 que estabelece a prioridade para aquisição dos produtos de assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, sem hierarquia entre estes grupos.

**Art. 14.** *Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, **priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.***

**Com efeito, conforme consta dos autos, tal prioridade é respeitada na minuta do edital apresentada, especificamente no Item 6, subitem 6.2 e 6.3.** Essa diretriz normativa busca garantir que os benefícios da política pública atinjam aqueles que mais necessitam de suporte econômico e social, promovendo a inclusão produtiva desses segmentos historicamente marginalizados.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, também fundamenta a ausência de hierarquia entre os grupos mencionados no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009. A concessão de igual oportunidade de participação a agricultores familiares de assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas assegura que não haja discriminação ou tratamento desigual entre os beneficiários da política pública. A prioridade estabelecida se dá de maneira equitativa, permitindo que todos os grupos tenham acesso ao mercado institucional de compras governamentais.

**Além disso, a Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 reforça essa priorização sem distinção hierárquica, estabelecendo critérios objetivos para a seleção dos fornecedores,** como a conformidade com as exigências nutricionais e o atendimento à demanda das unidades escolares.

Essa regulamentação evita distorções no processo de contratação e garante que os produtos adquiridos respeitem os padrões de qualidade exigidos pelo PNAE.

### **2.3. Da fase preparatória**

A fase preparatória do procedimento administrativo revela-se devidamente instruída e conduzida em conformidade com os comandos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação e à adequada definição do objeto. A documentação acostada aos autos demonstra a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e planejamento, evidenciando que a Administração Pública atuou de forma diligente e fundamentada na estruturação da presente Chamada Pública.

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual se identifica, de forma clara e objetiva, a necessidade administrativa relacionada ao fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados à alimentação escolar, contextualizando a demanda no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e vinculando-a diretamente ao atendimento universal e igualitário dos alunos da rede municipal de ensino. Tal documento demonstra a compatibilidade do objeto com as políticas públicas educacionais e de segurança alimentar, bem como a adequação da contratação às finalidades institucionais da Secretaria demandante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, encontra-se adequadamente elaborado, atendendo às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando a justificativa da contratação, a caracterização do objeto, a definição dos quantitativos estimados com base no número de alunos matriculados na rede municipal e a análise da solução adotada, evidenciando que a aquisição por meio de Chamada Pública constitui a alternativa juridicamente adequada e tecnicamente mais vantajosa, diante das especificidades impostas pela legislação do PNAE.

Observa-se, ainda, que a estimativa de preços foi realizada a partir de cotações compatíveis com os parâmetros de mercado, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, levando em consideração as peculiaridades da agricultura familiar e a metodologia própria aplicável às chamadas públicas do PNAE, nas quais o preço previamente definido não se presta à competição entre fornecedores, mas sim à viabilização do acesso dos agricultores familiares ao mercado institucional, respeitando a capacidade produtiva local e os critérios de sustentabilidade econômica e social.

#### **2.4. Impacto Financeiro e Sustentabilidade Orçamentária**

A Declaração de Previsão Orçamentária apresentada demonstra que há recursos alocados para a contratação, em cumprimento a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Declaração de Adequação Orçamentária atesta que as despesas não comprometerão o equilíbrio das contas públicas.

#### **2.5. Do edital e seus anexos**

O edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, verificando-se que os documentos que compõem o instrumento convocatório encontram-se formalmente estruturados e juridicamente adequados ao objeto pretendido, não sendo identificadas cláusulas restritivas, omissões relevantes ou disposições que comprometam a legalidade, a competitividade ou a execução do certame.

No exame do conteúdo do edital, constata-se que o objeto foi descrito de maneira clara, precisa e suficiente, com a especificação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos, seus respectivos quantitativos estimados e condições de

fornecimento, em consonância com o Termo de Referência e com o Estudo Técnico Preliminar que instruem o processo.

Os critérios de seleção e julgamento encontram-se devidamente definidos, observando as particularidades da Chamada Pública no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, notadamente quanto à priorização da agricultura familiar, ao atendimento da capacidade produtiva local e à observância dos parâmetros previamente fixados de preço, nos moldes da legislação específica aplicável.

No tocante à habilitação, o edital estabelece requisitos compatíveis com a natureza do objeto e com o perfil dos potenciais fornecedores, limitando-se à exigência de documentos indispensáveis à comprovação da aptidão jurídica, fiscal e sanitária dos agricultores familiares, cooperativas e associações, em conformidade com as normas do PNAE e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se exigências excessivas que pudessem restringir indevidamente a participação dos interessados.

Os anexos que acompanham o edital mostram-se adequadamente integrados ao instrumento convocatório, contemplando, entre outros, planilhas de quantitativos, modelos de declarações, cronograma de fornecimento e a minuta do contrato, a qual apresenta cláusulas claras quanto às obrigações das partes, prazos, condições de entrega, critérios de fiscalização, formas de pagamento e hipóteses de sanção, assegurando segurança jurídica à relação contratual e previsibilidade aos proponentes.

Ressalta-se, ainda, que o instrumento convocatório observa as normas específicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, bem como a legislação de regência das contratações públicas, de modo a assegurar a ampla participação dos produtores da agricultura familiar, a transparência do procedimento e o

atendimento aos objetivos de inclusão social, fortalecimento da economia local e promoção do desenvolvimento sustentável.

Diante desse contexto, conclui-se que o edital e seus anexos encontram-se formal e materialmente adequados, compatíveis com a legislação vigente e aptos a viabilizar a regular condução do certame, em observância aos princípios da isonomia, publicidade, competitividade e interesse público.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela regularidade e legalidade do Processo Administrativo nº 005/2026/PMX, Chamada Pública nº 002/2026/FME, uma vez que restaram observados os requisitos legais e formais exigidos para a fase interna do procedimento, inclusive à atenção à necessidade do cumprimento do percentual mínimo de 45% de aquisição da agricultura familiar, conforme determina a Lei nº 15.226/2025.

Assim, conclui-se que o processo administrativo, a fase interna e a minuta do edital encontram-se aptos ao regular prosseguimento.

**É o Parecer S.M.J.**

Xinguara - PA, 26 de janeiro de 2026.

**Nilson José de Souto Júnior**

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 16.534

*Contrato Administrativo nº 009/2025*